

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto e às Emendas de Plenário de nºs 1 a 21, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao nobre Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

O SR. DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.399 de 2003, autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia HEMOBRÁS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relatório.

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria a empresa pública, sob a forma de sociedade limitada, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia HEMOBRÁS. Tal empresa tem por função social garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia. Seu art. 2º veda a comercialização dos produtos resultantes do fracionamento de plasma obtido no Brasil, podendo ser a HEMOBRÁS ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

O art. 3º dispõe sobre as competências da empresa, e o seguinte trata da integralização de seu capital social.

As fontes de recursos da HEMOBRÁS são listadas no art. 6º, e a estrutura administrativa da empresa está discriminada do art. 9º ao art. 12.

Finalmente, o art. 13 estabelece que a fiscalização da HEMOBRÁS é de responsabilidade do Ministério da Saúde e de entidades a ele vinculadas, da Secretaria Federal de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União. O controle social deve ser exercido pelo Conselho Nacional de Saúde.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 085, de 2003/MS/MP assinada pelo Ministro da Saúde e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, justifica-se o encaminhamento do projeto de lei por razões econômicas e éticas, além do ganho com a incorporação de tecnologias de alta complexidade e de auto-suficiência em hemoderivados resultantes da construção de uma indústria de fracionamento de plasma para obtenção de hemoderivados no Brasil.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família. Tramita também na Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, a proposição tramita em regime de urgência.

No prazo regimental, foram oferecidas 21 emendas de plenário, todas de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia.

As Emendas nºs 1, 3, 8, 11 e 18 tratam do valor a ser ressarcido pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001, e conforme prevê o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.339, de 2003.

Também são propostas modificações no art. 2º do projeto, que estabelece que a HEMOBRÁS terá por finalidade explorar atividade econômica consistente na produção industrial de hemoderivados a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil. As Emendas de nº 2 e nº 5 propõem a substituição da expressão atividade econômica por serviço público.

A Emenda nº 4 dá nova redação ao § 3º e acrescenta § 4º ao art. 9º do projeto, reduzindo e estabelecendo a prática de mandatos desencontrados dos diretores da empresa.

Dois emendas referem-se à composição dos conselhos da HEMOBRÁS: a Emenda nº 20, que altera a composição do Conselho de Administração, e a Emenda nº 12, que modifica o Conselho Fiscal.

O art. 12 do projeto, que trata das hipóteses referentes à perda de mandato de diretor ou de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, recebeu duas emendas, a de nº 7 e a de nº 19.

A Emenda nº 14 estabelece a necessidade de processo licitatório para a contratação de serviços relacionados ao art. 3º do projeto de lei em exame.

As Emendas de nº 6 e nº 21 permitem a participação da iniciativa privada tanto na prestação dos serviços e atividades previstas no art. 3º como na integralização do capital social da HEMOBRÁS.

Esses direitos também são estendidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Fica explicitado pelas Emendas nºs 09, 16 e 17 que a produção e distribuição de medicamentos hemoderivados deverão ter por finalidade o atendimento prioritário aos pacientes do Sistema Único de Saúde SUS.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) A Presidência pede licença a V.Exa. para prorrogar a sessão por mais 1 hora.

O SR. DR. FRANCISCO GONÇALVES O art. 6º, que trata das fontes de recursos da HEMOBRÁS, foi alterado por intermédio das Emendas nºs 10, 13 e 15.

A Emenda nº 10 explicita que as receitas oriundas do fracionamento do plasma deverão ser equivalentes ao ressarcimento dos custos desse serviço, visto que o § 4º do art. 199 da Carta Magna veda todo tipo de comercialização da coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

A Emenda nº 13, ao suprimir o inciso III do artigo em comento, elimina a previsão de participação da HEMOBRÁS no capital social de outras empresas.

Por fim, a Emenda nº 15 veda a participação da HEMOBRÁS em empresas que prestem serviços relacionados ao art. 3º do projeto em tela.

É o relatório.

Voto do Relator.

O projeto de lei em exame propiciará inegáveis ganhos à Saúde do País e ao Erário, conforme ressaltado na Exposição de Motivos que o acompanhou.

A construção de uma indústria nacional de hemoderivados permitirá a produção de medicamentos essenciais para o tratamento, no âmbito do SUS, de diversas doenças. Dessa forma será possível reduzir a dependência de produtos importados e, conseqüentemente, o risco de desabastecimento interno.

Quanto ao mérito econômico, os argumentos apresentados naquele mesmo documento mostram claramente que a criação da HEMOBRÁS trará, a médio prazo, uma significativa economia de recursos para o País. O investimento de 55 milhões de

dólares será recuperado em curto espaço de tempo, tendo em vista que os gastos para a produção de hemoderivados no Brasil deverão ser sensivelmente inferiores aos dispêndios incorridos para sua importação, que, em 1999, foram de 120 milhões de dólares.

A solução temporária encontrada pelo Ministério da Saúde foi a de contratar empresas no exterior para fracionar o plasma excedente. Essa alternativa representa uma redução de gastos em relação às importações de hemoderivados da ordem de 20 a 40 milhões de dólares. Não obstante, a implementação da fábrica permitiria uma economia adicional de 30% a 50% em relação ao contrato de fracionamento no exterior.

A iniciativa torna-se ainda mais oportuna tendo em vista o recente escândalo batizado de Operação Vampiro, envolvendo a manipulação da licitação para a compra de hemoderivados.

Estima-se que ao longo de mais de uma década o esquema de fraude instalado no setor de compras do Ministério da Saúde desviou mais de 2 bilhões de reais dos cofres públicos.

Sendo assim, acreditamos que, no tocante aos aspectos econômicos, são evidentes os motivos para a criação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia HEMOBRÁS.

Passo a ler o substitutivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sob a forma de sociedade limitada, denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia HEMOBRÁS, vinculada ao Ministério da Saúde.

§ 1º A função social da HEMOBRÁS é garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia.

§ 2º A HEMOBRÁS terá sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A HEMOBRÁS terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição, consistente na produção industrial de hemoderivados prioritariamente para o tratamento de pacientes do SUS a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização somente dos produtos resultantes, podendo ser ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

§ 1º Observada a prioridade a que se refere o *caput*, a HEMOBRÁS poderá fracionar plasma ou produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para a prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

§ 2º A HEMOBRÁS sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3º. Para a realização de sua finalidade, compete à HEMOBRÁS, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde:

I captar, armazenar e transportar plasma para fins de fracionamento;

II avaliar a qualidade do serviço e do plasma a ser fracionado por ela;

III - fracionar o plasma ou produtos intermediários (pastas) para produzir hemoderivados;

IV - distribuir hemoderivados;

V - desenvolver programas de intercâmbio com órgãos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento na área de hemoderivados e de produtos obtidos por biotecnologia, incluindo reagentes, na área de hemoterapia;

VII - criar e manter estrutura de garantia da qualidade das matérias-primas, processos, serviços e produtos;

VIII - fabricar produtos biológicos e reagentes obtidos por engenharia genética ou por processos biotecnológicos na área de hemoterapia;

IX - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais, para prestação de serviços técnicos e especializados;

X - formar, treinar e aperfeiçoar pessoal necessário às suas atividades;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não impede que os serviços e atividades referidos neste artigo sejam prestados por Estados, Municípios e Distrito Federal, bem assim por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive na condição de atividade empresarial.

Art. 4º A União integralizará no mínimo cinqüenta e um por cento do capital social da HEMOBRÁS, podendo o restante ser integralizado por Estados da Federação ou entidades da administração indireta federal ou estadual.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º O aumento do capital social não poderá importar em redução da participação da União definida no caput deste artigo.

Art. 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da HEMOBRÁS.

Art. 6º Constituem recursos da HEMOBRÁS:

I receitas decorrentes de:

a) serviço de fracionamento de plasma para a produção de hemoderivados e demais serviços compatíveis com as suas finalidades:

serviços de controle de qualidade; repasse de tecnologias desenvolvidas; e fundos de pesquisa ou fomento; II dotações orçamentárias e créditos que lhe forem destinados;

III produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV doações a ela feitas; e

V rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a participação da HEMOBRÁS em empresas que prestem quaisquer dos serviços relacionados no art. 3º ou que tenham interesse, direto ou indireto, nos serviços destas.

Art. 7º A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, garantidos os instrumentos ágeis indispensáveis ao exercício da atividade econômica, observados os princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 8º - O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público.

Art. 9º - A HEMOBRÁS será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de 3 membros.

§ 1º - Os diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º - Dois membros da Diretoria Executiva serão indicados pela União e um pelos sócios minoritários.

§ 3º - Os diretores da HEMOBRÁS serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 4 anos, permitida uma única recondução.

Art. 10 A HEMOBRÁS contará com uma Procuradoria Jurídica e um Conselho de Administração.

§ 1º - O Conselho de Administração terá 11 membros, sendo:

I seis representantes da administração pública federal;

II um representante da entidade responsável pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados SINASAN;

III um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Saúde;

IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde;

V um representante do segmento dos usuários do Conselho Nacional de Saúde; e

VI um representante dos sócios minoritários.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta dos membros.

§ 5º Os representantes definidos no inciso I deste artigo serão indicados pela União, nos termos do estatuto, e designados pelo Presidente da República.

§ 6º Os representantes definidos nos incisos II a V deste artigo serão indicados pelos segmentos representados e designados pelo Presidente da República.

Art. 11. O Conselho Fiscal será constituído de três membros, e respectivos suplentes, para mandato de quatro anos, permitidas reconduções.

§ 1º O Conselho Fiscal deve se reunir, ordinariamente, duas vezes ao ano para apreciar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

§ 4º Dois membros do Conselho Fiscal serão indicados pela União e um pelos sócios minoritários, e todos serão designados pelo Presidente da República.

Art. 12. São hipóteses de perda de mandato de diretor ou de membro do Conselho de

Administração ou do Conselho Fiscal:

I descumprimento das diretrizes institucionais do Conselho de Administração ou das metas de desempenho operacional, gerencial e financeiro definidas pelo Ministério da Saúde;

II - Insuficiência de desempenho; e

III - enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como violar, no exercício de suas funções, as leis vigentes ou os princípios da administração pública.

Parágrafo único. Portaria do Ministro de Estado da Saúde definirá as regras para avaliação de desempenho dos diretores.

Art. 13. A HEMOBRÁS sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Saúde e entidades a este vinculadas, da Secretária Federal de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional de Saúde exercer o controle social da HEMOBRÁS, apontando ao Ministério da Saúde situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados SINASAN.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004.